



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11686.000295/2008-34
ACÓRDÃO	9303-016.283 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	DANA INDÚSTRIAS LTDA

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

CRÉDITOS. DESPESAS COM FRETES. TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. NÃO CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N.º 217

Nos termos da Súmula CARF n.º 217, não cabe a constituição de crédito de PIS/Pasep e Cofins não-cumulativos sobre os valores relativos a fretes de produtos acabados realizados entre estabelecimentos da mesma empresa.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda, e no mérito, por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 3201-009.341, de 25 de outubro de 2021, fls. 228/245, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA, INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

As regras do processo administrativo fiscal não permitem que matérias que não tenham sido expressamente contestadas em sede de manifestação de inconformidade, à exceção das questões de ordem pública, sejam apreciadas em fase recursal, dada a ocorrência de preclusão consumativa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

CRÉDITO. TRANSFERÊNCIA DE PRODUTO ENTRE O ESTABELECIMENTO PRODUTOR E O CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

Os dispêndios com frete na transferência de produtos acabados entre o estabelecimento produtor e o centro de distribuição compõem o custo de transporte na operação de venda, garantindo o direito ao desconto de crédito, observados os demais requisitos da lei.

CRÉDITO. CONCEITO DE INSUMO. FRETE DE PRODUTO SEMIACABADO ENTRE UNIDADES DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

O frete de produto semiacabado entre unidades da pessoa jurídica, por ser essencial ao processo produtivo, se inclui no conceito de insumo para fins de creditamento da Cofins não-cumulativa.

CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.

A lei assegura o direito de aproveitamento de créditos de períodos anteriores nos meses subsequentes, mas desde que comprovada a sua não utilização anterior, observados os demais requisitos legais.

Consta do respectivo acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o Recurso Voluntário, em razão de preclusão, para, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos seguintes termos: I. Por unanimidade de votos, para reverter

as glosas sobre as despesas com frete em relação aos produtos semiacabados entre unidades da recorrente; II. Por maioria de votos, para reverter as glosas sobre (1) as despesas com frete em relação produtos acabados para o centro de distribuição e (2) o saldo do trimestre anterior de créditos vinculados a receitas de vendas sem tributação no mercado interno, desde que atendidos todos os demais requisitos da legislação; vencidos os conselheiros Arnaldo Diefenthaler Dornelles (relator) e Mara Cristina Sifuentes, que negavam provimento nas matérias. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Hécio Lafetá Reis.

Suscita a Fazenda Nacional divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária quanto à possibilidade de creditamento nas contribuições sociais relativos a **frete de produtos acabados entre estabelecimentos**, indicando como paradigma o Acórdão nº 9303-011.406.

O recurso foi admitido pelo Despacho de Admissibilidade de fls. 263/266.

Em que pese a manifestação da Fazenda Nacional de insurgência quanto à matéria **frete em relação aos produtos semiacabados entre unidades da recorrida**, a análise do presente Recurso Especial fica restrita àquela admitida pelo despacho de admissibilidade, qual seja, à possibilidade de creditamento nas contribuições sociais relativos a **frete de produtos acabados entre estabelecimentos**.

Em seu Recurso Especial, em síntese, alega a Fazenda Nacional que:

- a Lei nº 10.833/2003, em seu artigo 3º, IX, c/c § 3º, I, e o art. 15, inciso II, desse mesmo diploma legal, determinam que a despesa com frete na operação de venda poderia originar crédito de PIS/Cofins desde que o ônus fosse suportado pelo vendedor e o serviço fosse prestado por pessoa jurídica domiciliada no país;
- a despesa de transporte de bem cujo processo produtivo foi finalizado não se enquadra no conceito de insumo de que trata o mencionado inciso II do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003;
- inexistindo operação de venda, descabe cogitar de “frete na operação de venda” e, por conseguinte, de desconto de créditos de PIS e Cofins na hipótese prevista nos artigos 3º, IX, das Leis nºs 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003.

Intimada, a Contribuinte apresentou suas contrarrazões (fls. 274/461) alegando, em síntese, que:

- o Recurso Especial da Fazenda Nacional não deve ser conhecido por ausência de similitude fática entre o acórdão paradigma apresentado pela Procuradoria da Fazenda e o acórdão recorrido;
- para o desempenho de suas atividades, a recorrida realiza tais operações, transferindo seus produtos acabados para o seu centro de distribuição em Guarulhos/SP, a fim de obter melhores resultados, visto que, devido às exigências do mercado, em não havendo estes centros de distribuição para venda “a pronta entrega”, tornar-se-ia inviável a venda de seus produtos para compradores de outras regiões do país;
- a ora recorrida, que possui sede em Gravataí/RS, mantém centro de distribuição em Guarulhos/SP, em ponto estratégico para o mercado, visto que seus grandes clientes – adquirentes de seus produtos -, não dispõem da logística necessária para grandes aquisições de seus produtos;
- a sistemática adotada pela ora recorrida como forma de otimizar e até mesmo viabilizar suas operações não pode ser penalizada pelo Fisco por meio da supressão de seu direito de crédito sobre os fretes de transferência de mercadorias entre suas unidades e seus centros de distribuição;
- os fretes para o Centro de Distribuição são verdadeiros fretes de desdobramento de vendas, haja vista que a mercadoria vai para o CD para que esteja a “pronta entrega” ao cliente;
- o frete desse trajeto gera direito ao crédito das contribuições;
- o direito ao crédito sobre os dispêndios incorridos com frete na transferência de produtos acabados entre os estabelecimentos da Recorrida, quando seus ônus forem suportados pelo vendedor, encontra-se devidamente abarcado pela previsão legal contida no inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/03, estendendo-se ao PIS por força do disposto no art. 15, II da mesma Lei;
- diante da possibilidade legal dos contribuintes reaverem os valores atinentes as despesas com fretes, contida no artigo 3º inciso IX da Lei 10.833/2003 não pode o fisco negar tal dedução.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alexandre Freitas Costa, Relator.

Do conhecimento

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido nos termos do Despacho de Admissibilidade.

O Acórdão paradigma não admite o crédito calculado sobre fretes de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma empresa, com a interpretação de que o processo produtivo já teria terminado; enquanto o Acórdão recorrido entendeu que tais fretes poderiam gerar crédito porque o ciclo produtivo ainda não estaria terminado.

Desta forma, resta claro que as decisões comparadas efetivamente dão interpretações diferentes acerca do mesmo dispêndio, na interpretação da mesma legislação, razão pela qual conheço o Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Do mérito

A temática relativa ao direito ao crédito para as contribuições PIS e COFINS advindo das operações de transporte de produtos acabados entre estabelecimentos do mesmo contribuinte tem dividido este Colegiado, tendo sido objeto da edição da Súmula CARF n.º 217, *vebis*:

“Os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativas.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.190; 9303-014.428; 9303-015.015

Com base nestes fundamentos, voto por dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Dispositivo

Pelo exposto, voto por conhecer e dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa